

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

---

#### **Apresentação**

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custódio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática.”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocínio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

# **A IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS LIMITES E CONTRADIÇÕES ENTRE DISCURSO E PRÁTICA**

## **THE IMPLEMENTATION OF EXTRAJUDICIAL MEDIATION IN PUBLIC ADMINISTRATION: A CRITICAL ANALYSIS OF THE LIMITS AND CONTRADICTIONS BETWEEN DISCOURSE AND PRACTICE**

**Simone Paula Vesoloski <sup>1</sup>**  
**Régis Custodio de Quadros <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A presente pesquisa tem como foco a análise da aplicação da mediação extrajudicial no âmbito da administração pública estadual e municipal, considerando suas possíveis vantagens e desvantagens. Diante do crescimento contínuo da judicialização dos conflitos e da sobrecarga do sistema judiciário, torna-se urgente refletir sobre métodos alternativos de resolução, como a mediação, que propõe um modelo mais humanizado, célere e participativo. O estudo parte da compreensão do conflito dentro da sociedade democrática de direito e da busca por formas mais eficazes de acesso à justiça. A pesquisa visa, ainda, examinar como a mediação pode ser instrumentalizada na gestão pública sem ferir os princípios constitucionais da administração, conciliando legalidade, moralidade e eficiência. Para alcançar esses propósitos, foi adotado o método de abordagem indutivo, com base em pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, de caráter analítico-descritivo. Conclui-se que, embora existam desafios a serem enfrentados, a mediação representa uma alternativa viável e promissora, capaz de aproximar o cidadão da gestão pública, reduzir litígios e fortalecer práticas administrativas mais democráticas e resolutivas, contribuindo para a pacificação social e o fortalecimento da boa governança.

**Palavras-chave:** Administração pública, Conflito, Justiça, Mediação, Métodos consensuais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research focuses on analyzing the application of extrajudicial mediation within state and municipal public administration, considering its possible advantages and disadvantages. Given the continuous growth of judicialization and the overload of the judiciary system, it is urgent to reflect on alternative dispute resolution methods, such as mediation, which proposes a more humanized, agile, and participatory model. The study begins with an understanding of conflict within a democratic rule-of-law society and the pursuit of more

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestra em Direito pela Faculdade Meridional IMED, bolsista PROSUP/ CAPES. Especialista em Direito do Trabalho. Bacharela em Direito. Membro CEPAS (Atitus Educação). Vice-Presidente da CJA/OAB-Erechim/RS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1355468920025819>. E-mail: [simonels17@hotmail.com](mailto:simonels17@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Atitus Educação (Taxista). Bacharel em Direito, bolsista FAPERGS/PROBITI. Membro do GEDIPI (Atitus Educação). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3225553142131142> E-mail: [regiscustodio@gmail.com](mailto:regiscustodio@gmail.com)

effective means of accessing justice. It also aims to examine how mediation can be implemented in public administration without violating constitutional principles such as legality, morality, and efficiency. To achieve these goals, the research adopted the inductive method, based on bibliographic, documentary, and legislative sources, using an analytical-descriptive approach. The study concludes that, although there are challenges to be faced, mediation represents a viable and promising alternative, capable of bringing citizens closer to public administration, reducing litigation, and strengthening more democratic and resolute administrative practices. Ultimately, it contributes to social pacification and the enhancement of good governance.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public administration, Conflict, Justice, Mediation, Consensual methods

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito evolui a todo instante, as relações humanas se modificam constantemente, em vista disso, múltiplas são as leis existentes. A doutrina tenta explicar essa correlação entre pessoas, conflitos e espaço temporal, a jurisprudência tenta aproximar e reunir decisões e interpretações dos tribunais tentando unificar e não deixar tão dispare as decisões. Princípios são levados em conta de maneira conjunta a este arsenal jurídico, baseando-se sempre na dignidade da pessoa humana e levando em conta diversos outros princípios que são de suma importância para manter o sistema ordenado, garantindo a segurança e pacificação social. Assim, tem-se uma base sólida e ordenada, que prima pela proteção à liberdade de cada indivíduo sem deixar o interesse coletivo de lado, para que seja possível propiciar um equilíbrio entre o individual e o global.

Neste sentido, sabe-se que o acesso à justiça para dirimir controvérsias é um direito de todo e qualquer indivíduo. Contanto que a própria Constituição garante essa premissa, dando a liberdade e assegurando este direito que, na grande maioria é judicializado, seja por meio de um advogado contratado ou por meio de defensor público. Em vista dessa garantia, as demandas judiciais fazem parte de uma estatística crescente ano após ano, o que faz crer que as pessoas não acreditam que são capazes de administrar os seus próprios conflitos. Por isso, é de grande relevância, debater sobre esse assunto, o judiciário está abarrotado além de moroso e é necessário que a sociedade no todo, conheça e compreenda que a judicialização não é o único e nem o mais eficaz acesso à justiça. A frustração do cidadão pela morosidade na entrega da prestação jurisdicional através da judicialização por parte do Estado faz com que o cidadão se depare com a violação do direito pela busca do seu direito e a ausência de opção a não ser esperar o próprio poder estatal reconhecer em algum momento a demanda esperada.

Diante desse contexto, os conflitos são corriqueiros e ensejam motivos para a judicialização que se torna cada vez mais demandada, tanto particular contra particular, bem como Poder Público contra particular, e vice versa. Em vista deste cenário atual onde a maioria das controvérsias são levadas e resolvidas no poder judiciário, com a alteração do Código de Processo Civil em 2015 (Lei nº 13.105/2015) e a criação da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), verificar-se, portanto, que os métodos consensuais de tratamento de conflitos vêm ganhando força e corroborando com a redução de ações, buscando emancipar a autonomia da vontade das partes em prol do consensualismo.

Sabe-se que muitas ações poderiam ser resolvidas através desses métodos, restringindo-se a procedência de ações impróprias e em demasia que congestionam o poder judiciário, tais ferramentas, propiciam um tratamento mais humanizado ao conflito, economia de tempo e de recursos públicos. Os métodos de resolução de conflitos, tanto a conciliação bem como a mediação, são instrumentos que, a partir do marco regulatório, demonstram-se de plausível aplicabilidade e visam dar resposta aos conflitos de modo adequado através do diálogo e da construção pela busca de uma solução.

Com base nessas considerações, a presente pesquisa visa investigar a introdução e efetividade dos métodos consensuais de tratamento de conflitos contextualizada no âmbito da administração pública, em especial, o uso da mediação, analisando por meio da instrumentalização, as possíveis vantagens e desvantagens desse método na aplicabilidade da esfera pública.

Alinhado ao problema de pesquisa, o objetivo geral perscruta-se em investigar quais as (des) vantagens existentes na aplicação da mediação extrajudicial no âmbito da administração pública estadual e municipal. Em decorrência do objetivo geral foram elaborados os seguintes objetivos específicos: a) analisar a origem, a compreensão do conflito e como ele repercute dentro da sociedade democrática de direito, pesquisar os modos de tratamento desses conflitos e de que forma pode se dar o acesso à justiça; b) verificar a aplicação e a instrumentalização da mediação conduzida no âmbito da administração pública; c) investigar os princípios que regem a administração pública e a mediação, assimilando a ponderação entre ambos, demonstrando casos fáticos de exemplificação da adoção da mediação utilizada pela administração pública.

Desse modo, pretendendo cumprir os objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem indutivo, pesquisa bibliográfica, documental, monográfica, doutrinária e legislativa. Como procedimento metodológico adotou-se o analítico-descritivo. Diante disso, a mediação se consolida como um caminho legítimo e transformador para o fortalecimento de uma administração pública mais democrática, dialógica e eficaz.

## **2 CONTEMPORANEIDADE, CONFLITO E O ACESSO À JUSTIÇA**

A sociedade vive corrompida, com relações mal compreendidas e mal esclarecidas, as controvérsias são corriqueiras, gerando ruptura nas relações entre os

indivíduos envolvidos. Os reflexos de uma má comunicação perpetuam o conflito dentro da sociedade democrática.

O conflito está presente em todas as relações humanas. Neste íterim, Tartuce (2018) compreende o conflito a partir de variadas expressões que podem ser remetidas ao sentido de embate, oposição, confrontação, controvérsia, já “no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrelaço de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência”, (Tartuce, 2018, p. 03).

Desse modo, o conflito é fruto da sociedade, presente em praticamente todas as relações, contudo, para uma parcela das pessoas essa oposição, divergência é fácil de ser resolvida, já para outras, esse conflito abala gerando transtorno físico, emocional e psíquico, causando uma série de malefícios.

Nesta senda, Moraes e Spengler (2008, p. 46), compreendem que

O conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através de ameaça física ou psicológica. No final, o desenlace pode nascer do reconhecimento da vitória de um sobre a derrota do outro. Assim, o conflito é uma maneira de ter razão independente dos argumentos racionais (ou razoáveis), a menos que ambas as partes tenham aceitado a arbitragem de um terceiro. Então, percebe-se que não se reduz a uma simples confrontação de vontades, ideias ou interesses. É um procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como adversários ou inimigos.

A conceituação de conflito é variada, mas todos os autores chegam praticamente à mesma concepção, pontuando-o como duas vontades distintas, opostas, onde, na maioria das vezes nenhuma das partes quer abrir mão de algo em prol de outrem, a comunicação é rompida, além de ensejar uma situação negativa e difícil. Nessa perspectiva, Souza (2018) entende que o conflito é sinônimo de discussão, de atrito, discórdia, incompatibilidade. Sendo decorrente de expectativas, valores e interesses contrariados.

Em que pese tais informações, o conflito nunca desaparecerá da sociedade, como bem dito, conseqüentemente ele traduz resultados positivos e negativos, muitos dos conflitos ocorrem por erro ou falta de comunicação para que as partes cheguem a um consenso. Desse modo, é importante que cada indivíduo seja responsável pela forma que produz cada ação, minimizando que o conflito se engrandeça e cause prejuízos materiais, físicos e emocionais para os envolvidos.

Nesse aspecto, Tartuce (2018) ressalta que a garantia à justiça e a possibilidade de acesso a ela pode ocorrer de dois modos, o primeiro ocorre de modo pacífico,

mediante um terceiro que auxilia as partes; e outro modo se dá pelo confronto, ocorrendo num ambiente contencioso, sendo jurisdicionado e tendo a intervenção do Estado. O acesso à justiça não quer dizer que todos os indivíduos devam ou possam ir ao Estado requerer o seu ‘direito’, mas que a justiça almejada possa ser arguida e buscada num ambiente em que se inserem as pessoas, primando pela imparcialidade da decisão bem como pela igualdade entre ambos.

A almejada justiça dentro da sociedade contemporânea pode ser entregue de modos distintos. As pessoas ainda estão no modo automatizado onde precisam da figura do juiz para ponderar, negar ou garantir direitos, deveres e obrigações. Nesse aspecto, a função do juiz é importante, pautada em uma série de princípios para analisar e julgar demandas que chegam até ele, contudo, existem outros meios menos morosos, onerosos e desgastantes de acesso à justiça e que não necessitam mover a máquina judiciária.

Neste interim, para Tartuce (2018, p. 81) o acesso à justiça pode operar

pela autotutela (nos limites em que é permitida) como por força da autocomposição (quando as partes resolvem o impasse consensualmente), podendo ocorrer pela imposição da decisão por um terceiro, tenha este sido eleito pelas partes (o árbitro) ou escolhido pelo Estado (magistrado).

É notória a demanda exacerbada ao poder judiciário a fim de resolver os entraves que chegam até sua esfera em busca de solução. Desse modo, o acesso à justiça deve ser garantido, não somente com a possibilidade de judicializar ações perante o Poder Judiciário, mas por um acesso a justiça de modo amplo, célere e igualitário, assim, os métodos alternativos de soluções de conflitos surgem e são delineados para assegurar o acesso e como alternativa que efetiva garantias e dá resposta positiva a sociedade.

Nesse contexto, Tartuce (2018) elenca como óbice ao acesso à justiça as dificuldades do acesso em si devido ao alto custo, dificuldade de proteger de fato alguns interesses, morosidade, muita demanda, entre outros fatores. Assim, “reconhecida à complexidade do problema, revela-se necessária à adoção de uma nova visão, global e sistematizada, capaz de pensar em uma variedade de mudanças significativas”, (Tartuce, 2018, p. 83). Essa nova concepção abarca meios de composição de conflitos, como mediação e outros mecanismos de intermédio apaziguador.

Em razão disso, é importante que cada vez mais os métodos de soluções de conflitos sejam amplamente divulgados e esclarecidos para a sociedade, pois a possibilidade que cada cidadão tem ao decidir qual via optar no momento em que tiver que resolver um conflito, uma situação que enseja a busca por uma solução, é um direito

fundamental e básico relacionado com a liberdade de escolha. É necessário que cada indivíduo saiba o ônus e o bônus de cada possibilidade ao judicializar ou ao optar por uma resolução consensual.

Nesse caminho, cumpre esclarecer que a judicialização do conflito muitas vezes, pode ou não entregar a solução para o objeto da disputa apenas, já a via consensual, vai resgatar a comunicação, o respeito entre os envolvidos, valorando-os e não os colocando como adversários.

Com o aumento das demandas judiciais e a morosidade do Judiciário, ganha destaque a importância dos métodos extrajudiciais, como a negociação, conciliação e mediação. Esses instrumentos buscam não apenas resolver, mas prevenir conflitos e restaurar a comunicação entre as partes, promovendo soluções mais humanas e eficazes.

Com respaldo legal no Código de Processo Civil e na Lei nº 13.140/2015, a mediação também pode ser aplicada na administração pública, o que amplia sua relevância como ferramenta de desjudicialização (Brasil, 2015). Esses métodos autocompositivos contribuem para a pacificação social, desafogam o sistema judiciário e fortalecem a autonomia dos cidadãos na resolução de seus próprios problemas.

Por tudo isso, a mediação a cada dia ganha um novo espaço de acesso a almejada justiça, pois ela pode ser utilizada em todas as esferas onde há necessidade de manter vínculos e resolver o conflito, mas, para isso precisa ser publicizada e utilizada nas situações vivenciadas.

### **3 CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: introdução e implementação da mediação**

Os meios consensuais, em especial a mediação utilizada no âmbito do poder público trata-se de uma regulamentação recente no qual rompe padrões tradicionais estabelecidos e proporciona outras possibilidades de tratamento de conflitos.

Eidt (2017) considera o poder público, ou seja, a administração pública direta e indireta, como o maior litigante do país, o que acaba tornando a “justiça lenta, cara e ineficiente àqueles que necessitam de uma resposta jurisdicional”, (Eidt, 2017, p. 115). Assim, essa deficiência não condiz “com a importância do poder judiciário para o desenvolvimento econômico e social do país, bem como para a garantia de efetividade dos diversos direitos previstos no ordenamento jurídico nacional”, (Eidt, 2017, p. 115).

A esperada justiça, o direito pleiteado, fica a mercê do julgamento *a posteriori* diante de um sistema abarrotado, haja vista a crescente demanda de ações judiciais que

o judiciário recebe diariamente. Essa morosidade causa esgotamento, insatisfação e revolta das pessoas envolvidas, fragilizando o sistema que não consegue entregar a resposta em tempo hábil e bem como os direitos das pessoas em contenda.

Cabe ressaltar, segundo Neiva (2019, p. 51) que o acesso ao judiciário não é a única alternativa de acesso à justiça. A garantia do acesso à justiça pode ser perfectibilizada pelos “meios consensuais de resolução de conflitos, os quais precisam ser encarados como importantes ferramentas de efetivação de acesso à justiça”.

O que se percebe judicializando os conflitos entre os indivíduos, é a morosidade, o custo elevado, a burocratização, desgaste, insatisfação no momento da entrega do pleito solicitado, são uma série de fatores que geram muitas vezes mais desgosto, muitos chegam a duvidar da real ‘justiça’. Ao aderir um método consensual, é possível eliminar uma série desses fatores mencionados, colocando como protagonistas as partes envolvidas no conflito dando ênfase numa resolução adequada e mais humanizada.

Cumprе explicitar que Salvo (2018, p. 23) considera o consensualismo na esfera da administração pública um grande marco de evolução tendo em vista que o ente público sempre foi burocrático, desse modo, o consensualismo rompe uma barreira clássica “de verticalização da relação entre a administração pública e administrados”.

A consensualidade dentro do âmbito da administração pública estreita a relação do administrador e dos administrados, rompendo a figura dogmática e autoritária do ente público, passando a figurar ambos como coautores e dependentes um do outro, possibilitando promover uma administração mais adequada e comprometida com o interesse público.

Nesse caminho, o Código de Processo Civil, no § 2<sup>o</sup> do artigo 3<sup>o</sup> aduz como função expressiva do Estado promover a solução consensual de conflitos como proposta de minimizar a cultura demandista (Brasil, 2015). Bem como, no mesmo artigo mencionado, o § 3<sup>o</sup> prevê dever dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público incentivar o uso da conciliação, da mediação e de outras ferramentas consensuais (Brasil, 2015).

---

<sup>1</sup> Brasil, CPC, “Art. 3<sup>o</sup> Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1<sup>o</sup> É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2<sup>o</sup> O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. [...]”(Brasil, 2015).

<sup>2</sup> Brasil, CPC, “Art. 3<sup>o</sup> [...] § 3<sup>o</sup> A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2015).

Ainda, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Resolução N. 02/2015, em seu artigo 2º<sup>3</sup>, no inciso VI dispõe como dever do advogado incentivar a qualquer tempo o uso da conciliação e da mediação, prevenindo sempre que possível à instauração do litígio.

Diante da consensualidade, métodos de solução de conflitos, Centeno (2018) considera a mediação como meio indicado para a resolução de conflitos envolvendo a administração pública, haja vista a precedência de vínculo com os administrados, e com a “perspectiva de relacionamento vindouro; ao passo que a conciliação seria mais apropriada para a resolução de conflitos circunstâncias, travados entre litigantes que não possuem relações preexistentes entre si e nem convivência futura”, (Centeno, 2018, p. 40).

Nesse caminho, Neiva (2019) ressalta que a mediação pode e deve ser utilizada no âmbito da administração pública, embora os meios consensuais não estejam larga e amplamente em uso, mas eles vêm ganhando força a cada dia no cenário nacional.

A mediação, ou seja, a autocomposição dentro da administração pública gera horizontalidade entre os envolvidos, tem o intuito de compreender a origem do conflito e solucioná-lo de modo congruente, não gera imposição por nenhuma das partes, ambas têm a chance de entender a visão do outro, se colocar no lugar do outro e juntas entrarem em anuência.

Em virtude disso, é possível vislumbrar a mediação como uma ferramenta multidisciplinar e ampla, podendo se afeiçoar em variadas situações que envolvem o ente público e outrem. Nota-se ainda que, a mediação além de impactar positivamente, faz com que a própria administração pública repense aspectos deficitários e evite a propagação de mais conflitos.

Nesse compasso, Salvo (2018) enfatiza que a cultura do diálogo dentro do âmbito da administração pública, tem sido vista como forma de democracia administrativa participativa. Com a introdução do consensualismo, a administração pública não aumenta ou diminui sua atuação, mas melhora sua atuação.

A introdução da cultura consensual dentro da administração pública emana o diálogo, a participação social e a possibilidade de as partes entenderem as situações que geram maiores demandas. Desse modo, abre a possibilidade para que a própria

---

<sup>3</sup> RESOLUÇÃO N.02/2015. “Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado: [...] VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; [...]”.

administração pública se reestruture e investigue de que forma pode propor alternativas para contemplar melhoria em aspectos que minimizem o aumento dos conflitos.

Toda vez que a administração pública judicializar qualquer demanda, ela tem ciência do ônus e do bônus em relação à propositura da ação. A partir do momento que a cultura demandista for deixada em segundo plano, os reflexos da autocomposição irão ser evidenciados e a sociedade perceberá que estará introduzida num sistema participativo e democrático, contrário do cenário impositivo.

Ao discorrer acerca da adoção da mediação pela Administração Pública, Centeno (2018) certifica-se como o uso do método mais adequado, pois os conflitos preexistentes são travados e terão continuidade de vínculos entre os envolvidos, e para tratar esses conflitos, o uso da mediação se mostra adequado, pois visa à recuperação ou ao resgate positivo das relações conflitivas que comprometem a administração do serviço e o interesse público.

Conflitos que envolvem a administração pública nas variadas searas, seja com servidores, próprios órgãos do executivo, legislativo, entre indivíduos da sociedade, são conflitos que devem ser resolvidos de modo cuidadoso e a mediação se mostra como o método mais adequado por tratar o conflito de modo célere, imparcial e neutro, pois são relações que possuem e possuirão vínculos. Assim, o uso da mediação é capaz de tratar de fato o problema, reconstruir o vínculo e gerar benefícios transformadores e positivos.

Para Eidt (2017, p. 150), “a administração pública, que, na medida do possível, gerencia seus próprios conflitos, concede à sociedade uma prestação de serviços mais qualificados e mais céleres”, sem contar que ao facilitar essa possibilidade aproxima do cidadão da própria estrutura estatal, evitando a tramitação de um processo judicial.

A partir do momento que a administração pública aperfeiçoa e efetiva a autocomposição dentro do seu âmbito, ela dá a oportunidade para dialogar com o outro, ela se emancipa e emancipa o outro para juntos chegarem a um acordo. A administração pública abre uma janela de possibilidade que pode ser discutida e moldada a partir da comunicação em conjunto, o que não ocorre na judicialização, pois ali são demonstrados os fatos e requerido o direito.

A mediação na administração pública está engatinhando, e aos poucos a administração pública vai se moldando e se adequando para atender a demanda e também cumprir a lei.

Sendo assim, Salvo (2018, p. 78) frisa que “a iniciativa de mediar o conflito na Administração Pública também não é necessariamente do titular do direito material objeto do conflito, daquele que possui o poder de transacionar ou mesmo daquele que

tem o poder de decidir”. Ademais, a própria Lei de Mediação, no seu artigo 33<sup>4</sup>, parágrafo único, delegou à advocacia pública, enquanto não houver as câmaras de mediação, poderão instaurar, de ofício ou via provocação o uso de mediação.

É importante ressaltar, que a administração pública deve se mobilizar e se adequar com a nova realidade, pois a mediação é tradução de uma política pública, trata-se de um anseio social que emerge como percussora e emana a participação democrática que dignifica os valores e princípios de uma sociedade.

#### **4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA MEDIAÇÃO APLICADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA**

É inegável que a administração pública sofreu uma mutação e a cada dia se reestrutura para legitimar as suas funções e para se adequar com o anseio esperado pela sociedade civil. Porém, é necessário que essa adequação se reestruture de acordo com o anseio social, a fim de firmar a cooperação e facilitar com que a democracia se perfectibilize de modo sólido e duradouro dentro da sociedade.

Sendo assim, Salvo (2018) acredita que a introdução dos procedimentos autocompositivos de resolução de controvérsias representa a legitimação da atuação estatal e visa o atingimento do bem comum, em vista da significância do inter-relacionamento harmônico entre a sociedade e a administração pública. A consensualidade permite o diálogo e o incremento do “equilíbrio necessário entre interesses dos particulares e o interesse da coisa pública, como forma de boa governança administrativa”, (Salvo, 2018, p. 35).

Insta mencionar o entendimento bem explicitado por Salvo (2018), ao apontar como um dos princípios da boa administração, o dever da autoridade administrativa ao dar atenção aos interesses dos administrados no processo de tomada de decisão, o que de fato, propicia e favorece o emprego dos métodos de solução de conflitos.

Os meios consensuais dão uma nova feição ao poder público, a administração pública, que conta legalmente com a resolução consensual das controvérsias. E essa introdução consensual na esfera pública prima por uma administração pública dialógica e participativa, que conduza a gestão democrática de modo eficaz.

---

<sup>4</sup> Brasil, LEI DA MEDIAÇÃO, “Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei. Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos” (Brasil, 2015).

Nesta seara, Centeno (2018), assevera a gestão participativa como uma representação evolutiva e mudança paradigmática, a qual propicia o incentivo pelo fenômeno consensual e que tem a tendência de se intensificar cada vez mais.

Para Salvo (2018), o congestionamento do sistema judiciário é crítico e justifica-se pela burocratização, emprego da universalização do processo pela via judicial, número insuficiente ou falha na distribuição do corpo efetivo de servidores, juízes, complexidade e multiplicidade de regras processuais e até mesmo falhas de recursos instrumentais para própria operacionalização do sistema judiciário.

A introdução da mediação surge a partir da necessidade de adoção de uma postura diferenciada e humanizada para a resolução de controvérsias. Traduz à perspectiva de desconstruir a visão de que o Estado é o único mantenedor do acesso à justiça, alterando essa cultura de solução contenciosa por meio de uma técnica capaz de empoderar<sup>5</sup> os envolvidos, propiciar o diálogo com o auxílio do mediador e como resultado chegar a um acordo recíproco, construído pelas partes, reafirmando a pacificação social.

Para Centeno (2018, p. 35) o emprego da mediação na seara administrativa extrajudicial, representa um importante instrumento. A possibilidade que a administração pública tem para gerenciar seus próprios conflitos se torna eficaz e favorece a tramitação mais célere no tratamento dessas controvérsias, se tornando uma alternativa “colocada à disposição da sociedade para a resolução de diversas controvérsias instauradas no âmbito das mais variadas relações interpessoais ou institucionais”. Ainda, o autor considera a mediação de perfeita aplicação na resolução de conflitos que envolvam a administração pública e de plena admissibilidade.

A mediação de fato indica um método de resolução mais célere, eficiente, menos burocrática e mais pacificadora. Sem contar a diminuição de processos judiciais que acarretam morosidade, burocracia e que muitas vezes não satisfazem as partes e nem resolve o conflito.

Porém, a partir do momento que a mediação se torna um método habitual, vale consignar a pertinente colocação lançada por Salvo (2018) ao primar pelo cuidado de não torná-la mais uma modalidade de processo administrativo.

---

<sup>5</sup> Nesta pesquisa, de acordo com o dicionário da língua portuguesa, usa-se a palavra empoderar no sentido de “conceder ou conseguir poder, de modo figurado passar a ter domínio sobre sua própria vida; dar ou atribuir poder a: ela luta para empoderar as minorias; empoderou-se de coragem e seguiu em frente.” A fim de que as vozes sejam ouvidas, desobstruir barreiras e garantir a alteridade e igualdade.

Nessa senda, é cristalino que a mediação é um dos métodos de solução de conflitos que podem e devem ser utilizados pela administração pública, sendo de suma relevância tanto para a sociedade como para o próprio poder público.

No Estado do Rio Grande do Sul a Lei nº 14.794/2015 instituiu a mediação e a conciliação como meio de solução de conflitos que envolvam a administração pública estadual, sofrendo modificações pela Lei 15.246/2019. Deste modo, Bonato (2016) ressalta que o Estado do Rio Grande do Sul foi o primeiro Estado a instalar de fato um espaço adequado e específico para resolver conflitos administrativos e judiciais por meio da mediação e da conciliação. O Centro de Conciliação e Mediação, da Procuradoria Geral do Estado foi inaugurado em 13 de dezembro de 2016 em Porto Alegre.

Deste modo, a mediação vem se intensificando e se mostrando como um importante método. Assim, Centeno (2018) considera a mediação não como um fim em si, mas como um meio para o alcance da solução consensual satisfatória, para a obtenção da paz e da restauração social.

Quando a temática de aplicabilidade da mediação por meio da administração pública é contextualizada, Centeno (2018) certifica que o uso da mediação pressupõe vínculos próximos com relações permanentes ou duradouras entre administração e administrados (sujeitos). Sendo assim, a aplicação da mediação se perfectibiliza apropriada e salutar para relações, que tem a probabilidade estável de perdurar ao longo dos anos, com vínculos estreitos, contínuos, preexistentes e com perspectiva de manter um relacionamento futuro entre os sujeitos no âmbito da administração pública.

A mediação vai ganhando formato e vez a medida da sua efetividade, além de proporcionar um ambiente de diálogo, interação e a busca pela solução adequada do conflito instaurado e de natureza multifacetada.

A efetivação da mediação, para Neiva (2019, p. 123), “permitirá ao poder público ceder em benefício do atingimento de um bem comum maior”, pois é inegável que a autocomposição traz vantagens para a sociedade. Partindo dessa premissa, a autora avalia benéficamente a mediação por ser concedida com maior celeridade, menor custo para o poder público, mais eficiente, pois as soluções se originam de um consenso voluntário entre os envolvidos.

Nesse diapasão, Neiva (2019) frisa que a mediação não é empregada somente como um método, ou como uma ferramenta para diminuir processos ajuizados, mas ela deve ser vista como um mecanismo de adesão, que corrobora e compreende em uma

solução dialogada, que possibilita atender os interesses dos envolvidos, reconstruir as relações interpessoais e garantir o cumprimento do acordo.

Sendo assim, Cebola (2011) destaca vantagens e desvantagens com o uso da mediação pela administração pública, mas as vantagens principais elencadas por esta autora permeiam em torno da: flexibilidade que permite que as partes manifestem interesses e opiniões, voluntariedade e controle do método pelas partes, pois elas detêm o poder e a capacidade de decisão, sendo produtoras da solução. A mediação preserva as relações humanas, sociais e diminui níveis de conflituosidade, além de possibilitar maximização de interesses, desvinculando das posições de atrito, focando na solução que permite dar uma resposta condizente a cada conflito. Os custos são reduzidos e existe rapidez no método, diferente do trâmite processual inflexível.

A referida autora supra mencionada destaca como desvantagem, o despreparo de muitos profissionais que acarreta em más práticas, acreditando que a previsão legal de códigos de conduta e formação dos mediadores não é suficiente, elencando como fundamental o controle ao cumprimento do procedimento, exigindo responsabilidade de cada mediador, pois um sistema de responsabilidade profissional constitui numa premissa essencial.

Como a administração pública é legitimada por uma diversidade de vontades, tanto individuais como coletivas, a sociedade em si interage dos mais variados modos, é natural o surgimento de confrontos. E nesse contexto contemporâneo de mutações constantes e peculiaridades, os conflitos surgem das mais variadas visões e acepções, assim, acredita-se que mediação cumpre o papel na busca e concretização do equilíbrio e da pacificação social dentro de sociedade democrática de Direito.

Ainda para Cebola (2011), a implementação da mediação é um caminho sem volta. Esse mecanismo traduz-se em uma nova forma de interação humana, devendo incrementar-se a sua difusão e conhecimento desde a etapa escolar para que as crianças assimilem essa concepção de cidadania e nova forma de enfrentar e resolver conflitos mediante o diálogo. E consagrar a mediação como meio extrajudicial de resolução de conflitos no âmbito do direito público deverá constituir uma aposta dos governos no século XXI, como forma de promover um novo paradigma de administração da justiça que busca a solução adequada ao caso concreto e concede voz e protagonismo aos cidadãos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como principal objetivo investigar a introdução e efetividade dos métodos de solução de conflitos contextualizado no âmbito da administração pública, de modo particular, analisar o uso da mediação, para, a partir da instrumentalização, verificar os possíveis benefícios ou não a partir desse método na aplicabilidade da esfera pública.

Deste modo, muitos autores apontam a mediação como uma ferramenta significativa, versátil e menos onerosa, haja vista contribuir de fato para a legitimação da decisão do conflito à medida que viabiliza maior participação colaborativa, favorecendo a oportunidade de dialogar, onde as partes envolvidas chegam a um acordo através do resgate da comunicação. Além do mais, descongestiona o judiciário e aos poucos vai se incorporando a cultura da sociedade.

Contudo, é interessante frisar que a mediação institucionalizada pela administração deve manter a essência do processo mediativo, seguir os requisitos, as formalidades, as exigências e as competências do(a) mediador(a) para que seja possível cumprir a finalidade, mantendo o cuidado para que não vire um simples 'processo administrativo'.

Sabe-se que o sistema judiciário atualmente é crítico, burocrático, moroso e congestionado. Deste modo, dados estatísticos através de pesquisa demonstram realmente que os métodos consensuais vêm ganhando um espaço altamente diferenciado dentro da sociedade, seja pela via extrajudicial ou mesmo judicial, impactando de modo positivo, minimizando novas demandas judiciais ou até mesmo processos já judicializados seguirem adiante dentro do Poder Judiciário.

Diante da pesquisa realizada, percebeu-se que a mediação obviamente não deve ser vista apenas como um método que deve ser utilizada sob o livre arbítrio ou quando bem entender a administração pública. Ela deve ser a primeira opção antes de qualquer outra ação, devendo ser vista como uma espécie de adesão assim que surgir o conflito.

Existem com maior ênfase, apontamentos de vantagens e em menor grau apontamentos de desvantagens quanto ao uso da mediação extrajudicial por meio da administração pública estadual e/ou municipal. Como bem visto na pesquisa, acredita-se plenamente que as vantagens são inúmeras e devem levadas em conta tanto pela administração pública, bem como pela própria população ao pensar em resolver qualquer conflito primeiramente pela via extrajudicial com o uso da mediação.

Sendo assim, é totalmente possível a administração pública mediar seus conflitos, resguardando os princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência. E como visto no decorrer desta pesquisa,

para resguardar esses princípios basta que a própria administração pública crie regramentos, leis próprias para que seja possível compatibilizar os métodos consensuais de tratamento de conflitos com cuidado e dever de observância aos princípios que regem o ordenamento e o trato com a coisa pública.

O uso métodos de solução de conflitos, especialmente o uso da mediação por meio da administração pública permite que o poder público atinja o bem comum maior, resguarde as relações, aproxime mais o cidadão a sua gestão. O uso da mediação eleva a sociedade e o poder público a um patamar diferenciado, emancipam os envolvidos, da voz a quem muitas vezes se esquivava a falar, desafoga o judiciário, pois a prática e a adoção desse método somam esforços para tentar ao máximo resolver os conflitos pela via extrajudicial, gerando benefícios para a sociedade como um todo e minimizando o desgaste dos próprios envolvidos.

A partir do momento que a administração pública se sensibilizar na necessidade da criação de espaços de diálogo e a própria sociedade mais informada cobrar uma postura diferente do poder público, será possível que a mediação ganhe um novo olhar e a efetiva utilização. Desse modo, será possível vislumbrar a contribuição significativa do uso da mediação e os efeitos benéficos, além da mudança na cultura adversarial que ainda é muito intensa no âmbito público.

Espera-se que o estudo desta pesquisa possa contribuir de certo modo, para uma melhor compreensão no que tange o uso da mediação pela esfera pública, indicando-a como um método vantajoso e totalmente plausível de aplicabilidade instrumentalizada pela administração pública na esfera estadual e municipal, pois, configura um meio adequado ao encaminhamento de uma justiça conciliatória e dialógica, resgatando vínculos, colaborando para o equilíbrio e pacificação social dentro da sociedade democrática de direito e de justiça.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL, **LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015** (a). A Presidenta da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL, **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (b)**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL, **Lei nº 14.794, de 17 de dezembro de 2015**. Institui o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2014.794.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL, **Lei nº 15.246, de 02 de janeiro de 2019**. Introduce modificações na Lei nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=65197&hTexto=&Hid\\_IDNorma=65197](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=65197&hTexto=&Hid_IDNorma=65197). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL, **Resolução nº 02/2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF, 19 out. 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/novo-ced.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BONATO, Letícia. **RS é primeiro estado a ter centro de conciliação e mediação de conflitos**. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/rs-e-primeiro-estado-a-ter-centro-de-conciliacao-e-mediacao-de-conflitos>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CEBOLA, Cátia Marques. **La mediación: Un nuevo instrumento de la administración de conflictos**. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/761/1/DDAFP\\_Marques\\_Cebola\\_C\\_LaMediacion.pdf](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/761/1/DDAFP_Marques_Cebola_C_LaMediacion.pdf). Acesso em: 12 mar. 2025.

CENTENO, Murilo Francisco. **Câmaras de prevenção e solução consensual de conflitos das administrações públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

EIDT, Elisa Berton. **Solução de conflitos no âmbito da administração pública e o marco regulatório da mediação: da jurisdição a novas formas de composição**. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2017.

MORAIS, José Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à jurisdição!**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2. ed., 2008.

NEIVA, Geisa Rosignoli. **Conciliação e Mediação pela administração pública: parâmetros para sua efetivação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SALVO, Sílvia Helena Picarelli Gonçalves Johanson di. **Mediação na administração pública brasileira: o desenho institucional e procedimental**. São Paulo: Almedina, 2018.

SOUZA, Thais Salame de. Benefícios da mediação aplicados na administração pública. **Jusbrasil**, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://thsalame.jusbrasil.com.br/artigos/545744463/beneficios-da-mediacao-aplicados-na-administracao-publica>. Acesso em: 22 mar. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 4. ed., ver., atual e ampl., 2018.